PROCESSO: 002651/2013
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA
ESPÉCIE: 0053 – DENUNCIA
INTERESSADOS: CLEIDEMAR TAVARES DE OLIVEIRA E ERIS DE MELO
PROCURADOR: JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO – PARECER Nº 1405/2021
RELATOR: CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS
REDATOR: JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

DECISÃO TC 24123 PLENO

EMENTA: DENUNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA. PELA ILIQUIDEZ E PERDA DE OBJETO DA DENUNCIA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto) com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes em substituição ao Procurador – Geral de contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello em Sessão do Pleno, realizada no dia 16 de março de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, **VOTO,** pela iliquidez e perda do objeto da presente denuncia, nos termos voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/08/2023 09:46:36
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/08/2023 10:07:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/08/2023 22:11:20

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 31 de agosto de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia originária de petição da Sra. Cleidemar Tavares de Oliveira, requerendo apuração de suposta falsidade documental ocorrida em Parecer de Comissão de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB, durante o exercício de 2012, gestão do Sr. Eris de Melo na Prefeitura Municipal de Telha.

Após uma série de atos processuais, houve atuação do feito à fls.24-27 (em Sessão Plenária do dia 26 de setembro de 2013).

Através da Citação nº 1017/2013 (fls. 37), o gestor não apresentou a defesa.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 456/2015, pag. 48/50, concluiu:

- Preliminarmente, pelo apensamento do presente processo à Prestação de Contas TC - 2013/001152 de Responsabilidade do Sr. Eris de Melo, Prefeitura de Telha, exercício financeiro de 2012, para deliberação conjunta quanto à idoneidade

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/08/2023 09:46:36
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/08/2023 10:07:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/08/2023 22:11:20

ou não do Parecer de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, inclusive com auxílio do exame grafotécnico;

- De outra sorte, caso superada a preliminar suscitada, e resolva-se pela instrução independente deste processo, opinamos que a instrução do presente feito não está concluída, devendo ser providenciadas as seguintes providências instrutórias:

a) Confirmação se o Parecer de fls.03, realmente corresponde ao Parecer de Acompanhamento e Controle Social juntado às contas da Prefeitura de Telha do exercício de 2012;

b) Realização de exame grafotécnico, com base nos originais pertinentes, e que comprove cabalmente se o punho que produziu a assinatura dos representantes dos Professores no Parecer de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB corresponde ou não ao punho da denunciante.

Em Informação Complementar nº 178/2015, a 5ª CCI, concluiu que o documento questionado realmente corresponde a Parecer de Comissão de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB.

Mais uma vez, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, Despacho nº 050/2016, ratificou o entendimento já manifestado nos autos, no sentido de que a presente denúncia seja juntada às contas anuais ou siga sua instrução independente deste processo, tendo o seu desfecho a devida repercussão no julgamento das contas anuais de 2012, autuada sob o n° 2013/001152 e em tramitação neste Tribunal

À fl.155, consta Informação da CCI oficiante, com os seguintes termos: Os autos são de Denúncia formulada acerca de suposta falsificação de assinatura no Parecer da Comissão de Controle do Fundeb do município de Telha. Após autuação e largo passar processual, restou o definitivo pronunciamento da Secretaria de Segurança Pública quanto ao exame grafotécnico da assinatura, assim como sugerido pelo Douto Procurador de Contas, oficiante no

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/08/2023 09:46:36
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/08/2023 10:07:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/08/2023 22:11:20

Processo. Foi enviado Ofício nº 1188/2019 em 16/12/201 ao Secretário João Eloy de Menezes, ao qual já tinha solicitado peça original para a conclusão do parecer do perito, no entanto, segundo manifestação do setor de apoio desta CCI, não houve retorno até a presente data. Assim, encaminho o presente para consideração superior sobre o desfecho processual, com anuência do Parquet de Contas, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, ressaltando que as manifestações técnicas existentes nos autos confirmam, ainda que de forma diletante e visual a falsificação do documento, além declaração de próprio punho da denunciante e vítima da falsificação.

Novamente com os autos, o douto Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Parecer nº 1405/2021, opinou:

a. Pela iliquidez e perda de objeto da presente denúncia, nos termos demonstrados na fundamentação deste parecer;

b. Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento dos fatos graves narrados nos autos, e para que lhe seja facultada ampla atuação no âmbito da respectiva competência institucional, já que os instrumentos de averiguação a ele atribuídos podem permitir a investigação que o caso requer.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que, em regra, a competência para redação de acórdãos, decisões e pareceres prévios é do Relator do feito (art. 30 do RI), todavia, há situações que inviabilizam a redação do voto pelo Relator, como nos casos de afastamentos legais, falecimentos, rompimentos de vínculos funcionais, decisões judiciais, dentre outras exceções, e, por conta disso, o Sucessor será responsável para redigir a respectiva decisão, observando as exigências do art. 1º, §3º da Lei Complementar nº 205/11.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/08/2023 09:46:36
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/08/2023 10:07:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/08/2023 22:11:20

No caso em tela, em razão do falecimento do Conselheiro Carlos Pinna de Assis antes da publicação da decisão proferida na Sessão Ordinária do Pleno do dia 16 de março de 2023, tornei-me competente, devido a sucessão, para redigir o presente voto.

Pois bem!

Acompanho os fundamentos e conclusão do douto Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, votando pela:

- iliquidez e perda de objeto da presente denúncia, nos termos demonstrados na fundamentação deste parecer;

- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

É como voto.

Participaram do Julgamento, o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, o Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 30/08/2023 09:46:36
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/08/2023 10:07:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/08/2023 22:11:20